



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07346/11

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Halina Helinskia Santos Araújo e outros

Advogados: Dra. Vivian Steve de Lima e outros

Interessada: Maria Leneide Dias Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EDIÇÃO DE ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA COM FALHAS – CARÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – Adoção das medidas administrativas corretivas – Atendimento da determinação do Tribunal. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03446/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Maria Leneide Dias Sousa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07346/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC a Sra. Maria Leneide Dias Sousa.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01567/15, de 30 de abril de 2015, fls. 76/80, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de maio de 2015, fls. 81/82, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Presidente do IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, implementasse a retificação do ato, fl. 53, bem como enviasse ao Tribunal a devida publicação do feito corrigido e a documentação respeitante aos cálculos do pecúlio, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 65/66.

Após a intimação de estilo, fls. 81/82, e o encaminhamento de documentos pela Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 84/88 e 91/94, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fl. 96, onde evidenciaram que a referida autoridade editou novo ato, apresentou a publicação do citado feito e remeteu os cálculos da pensão, sanando, assim, as inconformidades anteriormente detectadas. Deste modo, os técnicos da unidade de instrução opinaram pela concessão do competente registro ao ato *sub examine*, fl. 86.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual verifica-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01567/15 foi efetivamente cumprida pela atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, haja vista que a referida autoridade editou novo ato, apresentou cópia da publicação do citado feito no Diário Oficial da Urbe e encaminhou a planilha de cálculos da pensão.

Assim, conclui-se pelo registro do novel ato, fl. 86, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Leneide Dias Sousa), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade securitária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.